



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135484 - MG (2025/0487027-4)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: HOSPITAL VETERINARIO MUNDO ANIMAL LTDA
AGRAVANTE	: PATRÍCIA HELENA BATISTA SILVEIRA
ADVOGADA	: GABRIELE STEFANIE LEAL DE DEUS- MG185777
AGRAVADO	: MARIA PAULA FERRARI OLIVEIRA
ADVOGADA	: BRENDA LIMA COSTA SAMPAIO- MG158031
AGRAVADO	: SARA SANY SILVA E PINTO
ADVOGADO	: EDNO CHARLES DE OLIVEIRA- MG165373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral e indenização por dano material.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: reexame de fatos e provas.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135484 - MG(2025/0487027-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HOSPITAL VETERINARIO MUNDO ANIMAL LTDA
AGRAVANTE : PATRÍCIA HELENA BATISTA SILVEIRA
ADVOGADA : GABRIELE STEFANIE LEAL DE DEUS - MG185777
AGRAVADO : MARIA PAULA FERRARI OLIVEIRA
ADVOGADA : BRENDA LIMA COSTA SAMPAIO - MG158031
AGRAVADO : SARA SANY SILVA E PINTO
ADVOGADO : EDNO CHARLES DE OLIVEIRA - MG165373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral e indenização por dano material.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: reexame de fatos e provas.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HOSPITAL VETERINÁRIO MUNDO ANIMAL LTDA. e PATRÍCIA HELENA BATISTA SILVEIRA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ação: obrigação de fazer c/c compensação pelo dano moral e indenização pelo dano material, ajuizada por HOSPITAL VETERINÁRIO MUNDO ANIMAL LTDA. e PATRÍCIA HELENA BATISTA SILVEIRA, em face de MARIA PAULA FERRARI OLIVEIRA e SARA SANY SILVA E PINTO.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para, além de confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência, condenar cada uma das

partes agravadas ao pagamento de R\$ 16.000,00. Assim, diante da sucumbência recíproca, condenou a parte agravante ao pagamento de 25% das custas, ficando os outros 75% a cargo da parte agravada, além disso, fixou os honorários em 15% sobre o valor total da condenação, que foram divididos entre as partes, na mesma proporção das custas. No entanto, com relação à parte agravada SARA SANY SILVA E PINTO, a exigibilidade do pagamento está suspensa, pois amparada pela gratuidade de justiça.

Acórdão: não conheceu parcialmente da Apelação interposta pela parte agravante, mas na parte conhecida negou-lhe provimento, além de dar provimento às Apelações interpostas por SARA SANY SILVA E PINTO e MARIA PAULA FERRARI OLIVEIRA.

Embargos de declaração: opostos, pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 12, 186, 927, CC, 5º, V, X, CF, 13, Decreto 678/1992, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando que: i) a conduta da parte recorrida ultrapassou, em muito, os limites constitucionais da liberdade de expressão, ingressando no campo da ofensa direta aos direitos da personalidade da parte recorrente, PATRÍCIA HELENA BATISTA SILVEIRA, notadamente sua honra, imagem, dignidade e reputação profissional; e, ii) o TJ/MG entendeu não haver responsabilidade civil por críticas genéricas dirigidas a uma Coordenadora de um órgão público, no caso em tela as publicações foram pessoais, nominadas e direcionadas diretamente à parte recorrente, PATRÍCIA HELENA BATISTA SILVEIRA, vinculando expressamente nome da parte a condutas criminosas, como a prática de maus-tratos e assassinato de animais, fatos inverídicos e altamente lesivos à dignidade da profissional; e, iii) a parte recorrente é uma profissional liberal e empreendedora, cuja imagem pessoal e reputacional é diretamente vinculada à atividade econômica (clínica veterinária) por ela exercida, circunstância que agrava os prejuízos sofridos e reforça o direito à reparação, posto que a parte recorrente não é apenas uma ocupante de um cargo público, como foi citado na decisão do TJ/MG, mas o que ocorreu é que isso não foi sopesado no momento de proferir a decisão; e, iv) é incontroverso nos autos que a conduta ilícita praticada pela parte recorrida consistente na disseminação de postagens caluniosas, difamatórias e ofensivas nas redes sociais (Facebook e Instagram), bem como na criação e administração de grupo de WhatsApp para fomentar o discurso de ódio, que causou grave lesão à imagem, honra e reputação da parte recorrente, extrapolando por completo os limites da liberdade de expressão e configurando ato ilícito nos termos do ordenamento jurídico brasileiro.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que houve impugnação direta, específica e suficiente do único fundamento utilizado pelo Tribunal para inadmitir o Recurso Especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ. Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/MG:

i) reexame de contexto fático-probatório(Súmula 7/STJ);

I. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO(SÚMULA 7/STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. No ponto, é preciso destacar o que restou decidido pelo TJ/MG ao analisar o pedido da parte agravante: i) examinando as postagens exibidas com a peça inicial, delas não se extrai nenhuma ofensa realizada diretamente à pessoa de PATRÍCIA, parte agravante, então ocupante do cargo de Coordenadora do Centro de Controle de Zoonoses de Sete Lagoas; e, ii) importante ressaltar que PATRÍCIA, parte agravante, ao depor em juízo, foi perguntada, mais de uma vez, sobre a existência de ofensas realizadas diretamente contra si, e, quando questionada, informou claramente que nome dela não foi citado nas publicações, limitando-se a explicar que a coordenação do centro de zoonoses foi criticada e que, para ela, “é tudo uma coisa só”; e, iii) não há razão para manutenção da ordem de remoção das publicações em redes sociais e isso porque, lidas uma a uma as postagens, delas não se extrai crítica pessoal alguma à parte agravante, mas sim à Administração Pública Municipal.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.484 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0487027-4

Número de Origem:
10000212010177009 50123075020218130672

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL VETERINARIO MUNDO ANIMAL LTDA

AGRAVANTE : PATRÍCIA HELENA BATISTA SILVEIRA

ADVOGADOS : LIDIANE ROBERTA LEAL ZILOCHI - MG133042

GABRIELE STEFANIE LEAL DE DEUS - MG185777

AGRAVADO : MARIA PAULA FERRARI OLIVEIRA

ADVOGADA : BRENDA LIMA COSTA SAMPAIO - MG158031

AGRAVADO : SARA SANY SILVA E PINTO

ADVOGADO : EDNO CHARLES DE OLIVEIRA - MG165373

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL VETERINARIO MUNDO ANIMAL LTDA

AGRAVANTE : PATRÍCIA HELENA BATISTA SILVEIRA

ADVOGADA : GABRIELE STEFANIE LEAL DE DEUS - MG185777

AGRAVADO : MARIA PAULA FERRARI OLIVEIRA

ADVOGADA : BRENDA LIMA COSTA SAMPAIO - MG158031

AGRAVADO : SARA SANY SILVA E PINTO

ADVOGADO : EDNO CHARLES DE OLIVEIRA - MG165373

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026